



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**DOS PEDIDOS DE E IMPUGNAÇÕES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2023/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.110055/2022-33 - SESAU/RO**

**OBJETO:** Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo "COMPRESSAS E CAMPOS" - (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Compressa campo operatório 23 x 25 cm, compressa campo operatório 45 x 50 cm, compressa de gaze estéril 7,5 x 7,5 cm e outros) - EXERCÍCIO 2023/2024".

**DA ADMISSIBILIDADE**

Os pedidos de impugnações das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data **26/05/2023** e **05/06/2023**. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural pré-agendada para o dia **05/06/2023**, às **10h00min** (Horário de Brasília - DF), fora **SUSPENSA "SINE DIE"**, informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **tempestivos**.

**DOS FATOS**

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnações têm suas origens no Termo de Referência e no cadastramento dos itens na Plataforma do <https://www.gov.br/compras>, no que se refere ao Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via SEI! à **SESAU-CAFIINP**, para manifestação e, no que se refere cadastramento dos itens, esta pregoeira, traz a manifestação e, em resposta aos pedidos recebidos, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► **EMPRESA "A" (0038611525)**

(...)

A empresa A, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93, art. 164 § único da Lei 14.133/21, e, do item 3.1 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico acima referenciado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expender.

**DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS ABNT (NBR's)** - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por intermédio da Nota Técnica nº 9/2023/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, de 05/04/2023, disciplina acerca dos requisitos para fabricação, importação de máscaras cirúrgicas e aventais hospitalares descartáveis:

"Em face do exposto, enfatizamos a necessidade das máscaras cirúrgicas e dos aventais hospitalares descartáveis serem fabricados em conformidade com as Resoluções - RDC nº 546, de 30 de agosto de 2021 e RDC nº 665, de 30 de março de 2022. **Ademais, faz-se importante destacar a relevância de se cumprir os requisitos estabelecidos nas normas ABNT NBR 15052, ABNT NBR 16064 e ABNT NBR 16693, uma vez que o atendimento a estas pode auxiliar no cumprimento das obrigações legais relativas à segurança e à eficácia do dispositivo médico.**"

**DA ANGÊNCIA SANITÁRIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, compete instituir proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

**DA NECESSIDADE AO ATENDIMENTO ÀS LEIS FEDERAIS SOBRE AS NORMAS DA ABNT** - A Legislação Federal também disciplina sobre a necessidade de utilização das normas da ABNT/NBR:

- **Lei 4.150/62** - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

**DA AVALIAÇÃO E ENSAIO DENTRO DE UM PROCESSO DE GERENCIAMENTO DE RISCO** – ISO NBR 10993-1. - A ISO 10993-1 traz como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes da utilização de produtos para a saúde. Ela é compilada a partir de inúmeras normas internacionais e nacionais e guias relativos à avaliação biológica de produtos para a saúde. Destina-se a ser um documento de orientação para a avaliação biológica de produtos para à saúde, dentro de um processo de gerenciamento de risco, como parte da avaliação geral e do desenvolvimento de cada produto. A ISO 10993-1 descreve:

- os princípios gerais que governam a avaliação biológica de produtos para a saúde dentro de um processo de gerenciamento de risco,
- a categorização a dos produtos, com base na natureza e duração do seu contato com o corpo;

- a avaliação de dados relevantes existentes de todas as fontes;
- a identificação de lacunas no conjunto de dados disponíveis, com base em uma única análise de risco;
- a identificação de conjunto de dados adicionais necessários para analisar a segurança biológica do produto para a saúde;
- a avaliação da segurança biológica de produtos para a saúde.

A relevância desta ISO, que está presente em nossos produtos com laudos da ABNT, se deve a avaliação de biocompatibilidade, obtendo maior segurança, adaptabilidade e credibilidade ao produto.

**DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** - Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho (Ministério do Trabalho) e da ANVISA (Cadastro de Produto para Saúde e RDC) - APENAS PARA AVENTAIS DE PROCEDIMENTO, MACACÃO E MÁSCARA PFF2/N95.

**PROGRAMA DE INTEGRIDADE - COMPLIANCE** - O Programa de Integridade COMPLIANCE, como a Lei nº 12.846/2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**DA NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE** - Por se tratar de produtos médicos hospitalares estes têm por obrigação seguir todos os requisitos das normas dispostas nos itens 2, 3 e 4 desta impugnação, a fim de garantir a qualidade e eficiência dos produtos para o consumidor final.

**DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL** - In casu, após toda a explanação neste documento, verifica-se a necessidade de esclarecimentos aos itens abaixo, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

**Quanto ao item 15 do Termo de Referência:**

**Item 15:** ID: 8886 - KIT CIRÚRGICO DESCARTÁVEL ESTÉRIL UNIVERSAL, COMPOSTO DE NÃOTECIDO SMS 100% POLIPROPILENO COR AZUL, GRAMATURA 40G/M2 TNT SMS E LAMINADO. CONTENDO:

01 CAMPO SUPERIOR DE 150 X 250 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM E FITA ADESIVA DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 70 X 03 CM EM UMA DAS EXTREMIDADES DO CAMPO; 01 CAMPO INFERIOR DE 150 X 200 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM E FITA ADESIVA DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 70 X 03 CM EM UMA DAS EXTREMIDADES DO CAMPO;

02 CAMPOS LATERAIS DE 100 X 150 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM, 2 DUAS FITAS ADESIVAS DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 30 X 05 E UMA FITA ADESIVA 45 X 05 CM. EMBALADO EM CAMPO DE MESA IMPERMEÁVEL / ABSORVENTE TAMANHO 130 X 200 CM. ESTERILIZADO EM ETO. ENVELOPE DUPLA FACE DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME DE POLIETILENO COM POLIÉSTER EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (EMBALAGEM PRIMÁRIA), E ACONDICIONADOS EM CAIXAS DE PAPELÃO.

Salienta-se que o item supra é material para uso cirúrgico e conforme é pedido no item 13 deste edital, este também deve atender a norma da ABNT a NBR 16064/2022, que especifica os requisitos e métodos de ensaio para aventais e campos cirúrgicos de uso único e reutilizáveis, utilizados como dispositivos médicos para pacientes, equipe clínica e equipamentos, quais são:

- Penetração microbiana – estado seco
- Penetração microbiana – estado úmido
- Limpeza microbiana/carga biológica
- Liberação de partícula
- Penetração de líquido
- Resistência ao estouro – estado seco
- Resistência ao estouro – estado úmido
- Resistência à tração – estado seco

É necessário também a exigência dos laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ISO 10993-1, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

**DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, venho requerer:

O recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

Para o item 15 do termo de referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados.

Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

**► RESPOSTA DA SESAUCAFIINP EM FACE AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA "A"**

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, vimos pelo presente expediente prestar posicionamento frente ao que solicita o **Despacho 0038695513**, quanto aos pedidos de impugnação impetrados pela analista jurídica no documento de **Impugnação 0038611525** referente ao procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº PE 175/2023**.

Tomando ciência dos questionamentos apresentados em relação ao edital de licitação, o recebimento da impugnação será realizado em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao ponto **10.2.:** **"Para o item 15 do termo de referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados."**

**Posicionamento CAFII/SESAU-RO:** Verificamos que a especificação citada encontra-se de fato em desacordo com a legislação aplicável. Dessa forma, informamos as modificações da referida para adequá-la integralmente à legislação foram feitas nos itens 1, 2 e 3. Ficando a redação dos itens no TR e na SAMS conforme se verifica abaixo:

**- FABRICADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 16064/2022 (Requisitos e métodos de ensaio para aventais e campos cirúrgicos de uso único e reutilizáveis).**

Confirmando que tal adequação já se encontra devidamente registrada no Termo de Referência 0038717614 e SAMS 0038717671, dando-se provimento aos pontos levantados pelo documento de **Impugnação 0038611525**.

Pois bem, a Impugnação da empresa A (0038611525) na verdade não são vários, e sim apenas o item 15, tanto é que na Impugnação fica claro no tópico "9 - DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:"

**9 - DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO AO PRESENTE EDITAL:**

9.1. In casu, após toda a explanação neste documento, verifica-se a necessidade de esclarecimentos aos itens abaixo, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público.

**▣ Quanto ao item 15 do Termo de Referência:**

Item 15: ID: 8886 - KIT CIRÚRGICO DESCARTÁVEL ESTÉRIL UNIVERSAL, COMPOSTO DE NÃO TECIDO SMS 100% POLIPROPILENO COR AZUL, GRAMATURA 40G/M2 TNT SMS E LAMINADO. CONTENDO:

01 CAMPO SUPERIOR DE 150 X 250 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM E FITA ADESIVA DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 70 X 03 CM EM UMA DAS EXTREMIDADES DO CAMPO;

01 CAMPO INFERIOR DE 150 X 200 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM E FITA ADESIVA DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 70 X 03 CM EM UMA DAS EXTREMIDADES DO CAMPO;

02 CAMPOS LATERAIS DE 100 X 150 CM, CAMPO ABSORVENTE TAMANHO 70 X 50 CM, 2 DUAS FITAS ADESIVAS DE DUPLA FACE HIPOALERGÊNICA TAMANHO 30 X 05 E UMA FITA ADESIVA 45 X 05 CM. EMBALADO EM CAMPO DE MESA IMPERMEÁVEL / ABSORVENTE TAMANHO 130 X 200 CM. ESTERILIZADO EM ETO. ENVELOPE DUPLA FACE DE PAPEL GRAU CIRÚRGICO COM FILME DE POLIETILENO COM POLIÉSTER EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO (EMBALAGEM PRIMÁRIA), E ACONDICIONADOS EM CAIXAS DE PAPELÃO.

9.2. Salienda-se que o item supra é material para uso cirúrgico e conforme é pedido no item 13 deste edital, este também deve atender a norma da ABNT a NBR 16064/2022, que especifica os requisitos e métodos de ensaio para aventais e campos cirúrgicos de uso único e reutilizáveis, utilizados como dispositivos médicos para pacientes, equipe clínica e equipamentos, quais são:

- Penetração microbiana – estado seco
- Penetração microbiana – estado úmido
- Limpeza microbiana/carga biológica
- Liberação de partícula
- Penetração de líquido
- Resistência ao estouro – estado seco
- Resistência ao estouro – estado úmido
- Resistência à tração – estado seco

9.3. É necessário também a exigência dos laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na ISO 10993-1, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

Outro ponto que reforça o questionamento somente do item 15 do Termo de Referência, é a própria razão de constar nos Pedidos o saneamento somente para o item em questão conforme abaixo:

**10. DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, venho requerer:

10.1. O recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § único da Lei 14.133/21;

**10.2. Para o item 15 do termo de referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da NBR informada, bem como os demais esclarecimentos solicitados. ( grifo nosso)**

10.3. Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública de entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

No que tange aos demais esclarecimentos, remete-se ao item 9.3 da Impugnação, o qual não faz sentido acrescentar no Termo de Referência, pois são obrigações da indústria/fabricante para que o produto seja Registrado na ANVISA.

No Termo de Referência o item 8.5 solicita o Registro Sanitário do Produto, que deve ser entregue junto com a proposta de preços, o que evita o argumento no item 8 da impugnação.

Desta forma, ratificamos o teor do Despacho 0038717512 o qual acrescentou a redação dos itens no TR e na SAMS conforme se verifica abaixo:

**- FABRICADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 16064/2022 (Requisitos e métodos de ensaio para aventais e campos cirúrgicos de uso único e reutilizáveis).**

Desta forma, fica cristalino que a impugnação refere-se apenas sobre o item 15, os supostos questionamentos levantado pela SUPEL são fundamentações trazidas pela empresa para embasar o seu pedido, o qual fora devidamente acolhido e sanado.

Reforçamos que a impugnada só realizará aquisição de produto/material devidamente Registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, agência esta que tem por finalidade a criação de normas e regulamentos para promover, a proteção da saúde por meio do controle sanitário da produção e consumo de produtos.

Não havendo assim, necessidade de Suspensão do Certame, pois os questionamentos já havia sido respondido no Despacho 0038717512 e acrescentado no Termo de Referência 0038717614, SAMS 0038717671.

Eis o que temos para o momento, coloco-me à inteira disposição para os esclarecimentos que julgar necessários, visando sempre a transparência e o bom andamento do processo licitatório.

Atenciosamente,

**► EMPRESA "B" (0038872922)**

(...)

A empresa B, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Na data de 02/06/2023, nossa empresa ao registrar sua proposta na Plataforma do <https://www.gov.br/compras>, verificou-se que sua proposta não condizia com a sequência registrada na plataforma.

a) Ao reanalisar os anexos disponíveis no edital, não conseguiu definir a que itens se referiam, **uma vez que os quantitativos tanto quanto os descritivos da plataforma não estavam em conformidade com as do anexo do edital**. Cabe relatar que nossa proposta foi refeita com os quantitativos da plataforma, mas sem ter a certeza se estavam na sequência correta de compra, uma vez que estavam na sequência do edital.

Foi explicado via telefone que esta secretaria efetua a divisão do item com quantitativos destinados tanto à empresas de Grande Porte quanto para Micro empresas.

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. **Trata-se da ausência de especificação adequada de diversos itens, uma vez que esta clareza não foi repassada aos fornecedores**.

Claramente, a descrição apresentada é insuficiente para que os licitantes possam formular e lançar adequadamente suas propostas na plataforma.

Tal vício, além de prejudicar os licitantes, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que não conseguirá alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação dos quantitativos conforme sua divisão.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93. Sendo o que tínhamos para o momento, ensejamos votos de estima e apreço.

#### ► RESPOSTA DA SUPEL-DELTA

Considerando o pedido de impugnação, vimos pelo presente expediente prestar posicionamento frente ao questionamentos:

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.**

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de **até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação. Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, **o inciso III dá preferência a dividir a licitação**, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, **não impedindo a participação de outras empresas**, caso não haja MEs/EPP's vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa**.

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens específicos do certame de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública **tem o dever e obrigação de aplicar** o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Conforme **PREÂMBULO DO EDITAL**, Para os itens 17 e 18 adota-se a exclusiva participação de Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempresas - ME e equiparadas e; PARA os demais itens aplica-se a **ampla participação com a reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP**.

Por conseguinte, o cadastramento na Plataforma do <https://www.gov.br/compras>, fora realizado da seguinte forma:

1º - **ampla participação**

2º - **aplicação de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP**.

Assim, os quantitativos registrados na plataforma, observou a forma do cadastramento, a exemplo do item em questionamento:

Item 01 - **COMPRESSA CAMPO OPERATÓRIO** CONFECCIONADA EM FIOS 100% ALGODÃO, COM 4 CÂMADAS, 11 A 13 FIOS, GRAMATURA DE 12 G (variação de +/- 4 g), MEDINDO APROXIMADAMENTE 23 X 25 CM, COM CADARÇO DUPLO, BORDAS OVER-LOCK BRANQUEADAS, ISENTAS DE

IMPUREZAS ( AMIDO) COM FIO RADIOPACO. PACOTE COM 50 UNIDADES, CONFORME PRECONIZA A ABNT 14767/2009. **ESTIMATIVA DE CONSUMO PARA 12 MESES: PACOTE 17.160.**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT. DEST. AMPLA CONCORRÊNCIA	QUANT. DEST. EXCLUSIVA ME/EPP
1	Compressa Gaze Material: 100% Algodão , Gramatura: 13 Fios/ CM2, Características Adicionais*: C/ Papel Absorvente , Esterilidade*: Estéril, Uso Único , Dimensões: Cerca De 20 X 50 C	PACOTE	12.870	
19	Compressa Gaze Material: 100% Algodão , Gramatura: 13 Fios/ CM2, Características Adicionais*: C/ Papel Absorvente , Esterilidade*: Estéril, Uso Único , Dimensões: Cerca De 20 X 50 C	PACOTE		4.290

Outrossim, no que tange a alegação **da ausência de especificação adequada de diversos itens, uma vez que esta clareza não foi repassada aos fornecedores**, tal alegação não tem procedência, visto que encontra-se estampado antes do Preâmbulo do edital uma **NOTA**, contendo a seguinte informação:

**INFORMAMOS AOS LICITANTES QUE MEDIANTE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÕES IDÊNTICAS DE ALGUNS ITENS POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO JUNTO AO SISTEMA COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, OS MESMOS FORAM CADASTRADOS COM DESCRITIVOS SIMILARES. TODAVIA, PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS, DEVE-SE OBSERVAR E ATENDER OS DESCRITIVOS INFORMADOS NA SAMS - ANEXO III DO EDITAL, A QUAL CONTÉM AS DESCRIÇÕES FIDELÍGNAS DOS ITENS.**

Lado outro, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir o edital e certificando-os de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

#### DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da Equipe Delta, nomeada por força da Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data de 07 de dezembro de 2022, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, **JULGA- SE SANADOS OS PEDIDOS DE MPUGNAÇÕES.**

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 32129243** -, e-mail: [atendimentosupel@gmail.com](mailto:atendimentosupel@gmail.com)

Porto Velho, 14 de junho de 2023.

**Ivanir Barreira de Jesus**  
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 14/06/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038824725** e o código CRC **10CA9867**.